

A. I. N° - 178891.1007/10-9  
AUTUADO - LUCIANA SOUZA DE BRITO  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 18. 07. 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0202-01/11**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Através de revisão procedida na informação, foi apurado o débito com base na proporcionalidade relativa às operações normalmente tributáveis pelo ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2010, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, exigindo imposto no valor de R\$56.236,91, acrescido da multa de 70%. No campo “Descrição dos Fatos” consta que as vendas informadas pelas administradoras excederam os valores constantes das fitas de redução Z e das notas fiscais de venda a consumidor, caracterizando a presunção de omissão de saídas de vendas a consumidor. É acrescentado que apesar de intimado, o contribuinte não apresentou as informações que propiciassem o cálculo da proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa nº 56/2007.

O autuado apresentou impugnação à fl. 328, pleiteando a concessão do benefício da proporcionalidade, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007, conforme arquivos e documentos anexados às fls. 36 a 327 e 329 a 464.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 467, consignando que o contribuinte acostara aos autos uma planilha relativa às notas fiscais de aquisição de mercadorias, acompanhada das cópias reprográficas desses documentos, e, apesar dessa apresentação ter ocorrido de forma extemporânea, recalcoulou os valores do imposto na Planilha de Apuração Mensal (fl. 468), atendendo a previsão contida na Instrução Normativa nº 56/2007.

Às fls. 485 a 487, consta extrato do SIGAT/SEFAZ, concernente ao parcelamento parcial do débito.

**VOTO**

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e instituições financeiras.

Constatou que tendo em vista o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos.

Assim, para o atendimento ao que determina o dispositivo legal acima transscrito, na realização do roteiro de fiscalização foram confrontadas as vendas efetuadas pelo contribuinte, cujos dados foram colhidos através da análise das notas fiscais emitidas no período pelo contribuinte, com os valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras. Tendo sido verificada a existência de divergências entre as informações repassadas pelas administradoras de cartões e os dados constantes dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, foi exigido o imposto concernente à diferença apurada.

Saliente que ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos uma planilha, na qual relacionou as notas fiscais de aquisição do período compreendido pela autuação, devidamente acompanhada das cópias reprográficas das respectivas notas fiscais, requerendo a aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007. Constatou que, na fase de informação fiscal, o autuante, de forma acertada, efetuou a apuração dos índices proporcionais concernentes às operações com mercadorias normalmente tributadas, comparando-as com aquelas isentas do imposto e aquelas com fase de tributação encerrada.

Observo que na planilha de fl. 468, o autuante apontou que o referido índice atingiu o percentual de 66,7%, tomando por base as notas fiscais que relacionou às fls. 469 a 481, indicando, mês a mês, os resultados dos débitos correspondentes aos períodos objeto do lançamento, com os quais concordo completamente. Desta forma, a autuação fica mantida de forma parcial, no valor de R\$37.524,23, em conformidade com a tabela abaixo:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO
01/2009	2.846,15
02/2009	2.940,87
03/2009	3.094,82
04/2009	3.309,07
05/2009	3.639,96
06/2009	3.097,59
07/2009	3.384,81
08/2009	3.531,46
09/2009	1.521,48
10/2009	3.465,92
11/2009	3.366,10
12/2009	3.326,00
<b>TOTAL</b>	<b>37.524,23</b>

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1007/10-9, lavrado contra **LUCIANA SOUZA DE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.524,23**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR